

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2012, do Senador Inácio Arruda, que *declara nula a Resolução da Mesa do Senado Federal que extinguiu o mandato do Senador Luiz Carlos Prestes e do seu suplente, Abel Chermont, adotada em 9 de janeiro de 1948.*

**RELATOR:** Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2012, de autoria do Senador Inácio Arruda, pretende declarar a nulidade da Resolução da Mesa do Senado Federal que extinguiu o mandato do Senador Luiz Carlos Prestes e do seu suplente, Abel Chermont, adotada em 9 de janeiro de 1948.

Na justificação, o autor da proposição sustenta que Luiz Carlos Prestes, eleito Senador pelo Partido Comunista do Brasil em 1945, com a maior votação proporcional da história política brasileira até então, foi uma das personalidades mais marcantes da história brasileira, até hoje reverenciada por suas atividades políticas e militares, caracterizadas pelo nacionalismo e pela defesa das camadas sociais oprimidas.

Acrescenta o autor que, embora Luiz Carlos Prestes tivesse direito a ocupar uma cadeira nesta Casa Legislativa até 31 de janeiro de 1955, a Mesa do Senado Federal declarou extinto seu mandato e de seu suplente, Abel Chermont, em 9 de janeiro de 1948, por meio de Resolução publicada no dia seguinte no Diário do Congresso Nacional, com base na Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, que previa a extinção do mandato dos

parlamentares eleitos sob legendas partidárias que tiveram o registro cassado.

Destaca o autor do PRS que a medida contra Prestes feriu as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito previstos no § 3º do art. 141 da Constituição Federal de 1946, uma vez que a referida Lei nº 211 foi publicada após o cancelamento do registro do registro do Partido Comunista do Brasil, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por três votos a dois, em 7 de maio de 1947, numa decisão equivocada e considerada um erro judiciário que manchou o novo regime democrático consagrado pela Constituição.

Por fim, o autor registra que o projeto pretende reparar a inconstitucionalidade e as máculas jurídica e política de um ato antidemocrático de cassação de parlamentar eleito pelo povo existentes na Resolução da Mesa do Senado Federal que extinguiu o mandato de Luiz Carlos Prestes, fazendo justiça à história e à nação brasileira. Afinal, embora desde 23 de junho de 1988, o TSE tenha deferido o registro do Partido Comunista do Brasil, nada foi feito com relação aos mandatos dos parlamentares desse partido arbitrariamente extintos em 1948.

O projeto em exame não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a matéria, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Verificamos que a Resolução nº 1.841, de 7 de maio de 1947, do TSE, que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil (PCB), verificamos que a medida fundamentou-se no art. 141, § 13, da Constituição Federal, segundo o qual era vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Nos termos da referida Resolução, aprovada por apertada maioria de três votos a dois, o PCB recebia influência doutrinária, político-

partidária, marxista-lenista, de procedência estrangeira, não obstante extenso voto contrário do Relator, Professor Sá Filho, no sentido de que a pluralidade dos partidos caracteriza os regimes democráticos modernos e que não ficou provado no processo que aquele partido, em seu programa ou ação, fosse contrário ao regime democrático baseado na pluralidade partidária e nos direitos do homem.

Por sua vez, a Lei nº 211, de 1948, determinava, em seu art. 1º, alínea *e*, a extinção do mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não legendas partidárias, pela cassação do registro do respectivo partido, quando incidisse no § 13 do art. 141 da Constituição Federal.

São os seguintes os dispositivos pertinentes da Lei:

**Art. 1º** Extingue-se o mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não legendas partidárias:

.....  
e) pela cassação do registro do respectivo partido, quando incidir no § 13 do artigo 141, da Constituição Federal;

**Art. 2º** Nos casos das letras *e* e *f* do artigo 1º, as Mesas dos Corpos Legislativos, a que pertencerem os representantes, declararão extintos os mandatos.

*Parágrafo único.* Para esse fim o órgão judiciário ou autoridade que houver cassado o registro do partido ou declarado a perda dos direitos políticos dos representantes, levará, o fato ao conhecimento das referidas Mesas, dentro em 48 horas contadas do trânsito em julgado da decisão ou da publicação do ato, e, quanto aos atos e decisões já existentes, da vigência desta lei.

Dispunha, de sua parte, o § 13 do art. 141 da Carta de 1946:

**Art. 141** .....

.....  
§ 13. É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação

contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

---

Ocorre que o § 3º do mesmo art. 141 da Constituição de 1946 determinava que a lei não poderia prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Portanto, a Lei nº 211, de 1948, não poderia retroagir para atingir os mandatos em curso, sob pena de constitucionalidade.

Dessa forma, o projeto deve ser aprovado, visto que não há vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa. Antes, pretende sanar vício de constitucionalidade presente na Resolução de 9 de janeiro de 1948 desta Casa Legislativa que extinguiu o mandato do Senador Prestes, com base na aplicação retroativa da citada Lei nº 211, de 1948.

Cabe lembrar, todavia, que não há que falar em ressarcimento pela remuneração devida nos anos restantes de mandato do ex-Senador, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que assim dispõe:

**Art. 1º** As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tampouco é devido o benefício de pensão, uma vez que o regime de previdência específico de parlamentares somente passou a existir em 1963, quando foi criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) por meio da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, que exigia a contribuição por no mínimo oito anos de mandato.

Portanto, a aprovação do projeto não gerará efeitos financeiros aos sucessores do Senador Luiz Carlos Prestes.

A ressalva se dá quanto à assistência à saúde. O Ato da Comissão Diretora nº 9, de 1995, concede a ex-Senadores o direito à assistência à saúde, a ser prestado:

- a) pelos serviços próprios da Secretaria de Assistência Médica e Social (SAMS) ou da rede pública, sem ônus para os beneficiários;
- b) por serviços prestados por instituições públicas e privadas mediante contrato de credenciamento com o Senado Federal;
- c) por profissionais liberais ou entidades não credenciadas com o Senado Federal, sob a modalidade de livre escolha, mediante prévia autorização da SAMS, e prévio empenho dos valores por ela informados;
- d) por profissionais liberais ou entidades não credenciadas com o Senado Federal, sob a modalidade de livre escolha, mediante solicitação de resarcimento das despesas efetivamente realizadas, nos casos de urgência.

### **III – VOTO**

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 4, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator